



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 041.00010/2021-47

PROCESSO N.º 0302/21

PLL N.º 104/21

### CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

#### I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Permanente para elaboração de Parecer, sob relatoria do Vereador que subscreve, o PLL 104/21 de autoria do nobre Vereador Marcelo Sgarbossa, que pretende tornar obrigatória a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer tombado sob o n.º **767/22**, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos na íntegra:

Trata-se de projeto de lei que obriga a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa<sup>1</sup>.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,<sup>2</sup> leciona:

*"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Esclarecendo:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".*

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei

Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."*

A respeito colaciona-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.548, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA/SP, QUE INSTITUI COMO 'OBRIGATÓRIO SOMENTE O USO DAS QUATRO CORES DA BANDEIRA MUNICIPAL DE ITAPEERICA DA SERRA NA CONFECÇÃO DOS UNIFORMES ESCOLARES E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196533-39.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade de lei Lei nº 1.931/09 do município de Jaguariúna, que ratifica os termos do decreto nº 1.356, de 22/5/89, na parte que denomina de "Estrela FM" a Rádio Educativa do Município e dá outras providências, determinando a veiculação desse nome na programação, nos documentos oficiais, no acervo, no uniforme dos servidores e no "site" da emissora, com imposição de que ostentem o logotipo alusivo à Estrada da Mogiana Iniciativa parlamentar indevida em atos privativos do Chefe do Executivo, em atos de gestão administrativa Inconstitucionalidade reconhecida Lei que também acarreta despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0338567-81.2010.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014)

Vale destacar na linha do que se disse acima trecho do acórdão da ADI 0338567-81.2010.8.26.0000 citado acima:

“É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, Direta de Inconstitucionalidade nº 0338567-81.2010.8.26.0000 5 de organização, de direção e de execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta manifestamente inconstitucional por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município” (fls. 114/115).

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.

Ao seu turno a Comissão de Constituição e Justiça da casa, em Parecer da lavra do Nobre Vereador Cláudio Janta, manifestou-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, sendo aprovado por maioria dos membros da CCJ.

É o breve e sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, tomo por empréstimo às razões do profícuo Parecer exarado pelo douto Procurador desta Casa Legislativa, para o que desde já acompanho na íntegra a fim de opinar pela rejeição da presente proposição por vício de inconstitucionalidade. Outrossim, reitero ao autor para que avalie apresentar a matéria como projeto de Indicação, nos termos do art. 96 do Regimento, porquanto a ideia me parece absolutamente meritória.

## III - CONCLUSÃO

Isso posto, este edil opina pela **REJEIÇÃO do PLL 104/21**, ante a existência de óbice jurídico para sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 29/03/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0529283** e o código CRC **500BC75D**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 047/23** – CEDECONDH contido no doc 0529283 (SEI nº 041.00010/2021-47 – Proc. nº 0302/21 – PLL nº 104/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 14 de abril de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 14/04/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538482** e o código CRC **AE5CA0C7**.